



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 02 /2014.

“Altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº005, de 17 de dezembro de 1999 que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e ripristinou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art.4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º. O art.2º da Lei Complementar de nº005, de 17 de dezembro de 1999 que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 ripristinando a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, alterando-lhe a redação, passa a vigor com o seguinte texto:

“**Art.3º...**


PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guardas Municipais serão nomeados após aprovação em concurso público, curso de formação e terão vencimentos equivalentes ao de “Agente Administrativo”, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais com alteração no quadro de servidores, fixando o quantitativo inicialmente em 39 (trinta e nove) vagas.”

Art.2º. O art.4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997, que criou o Departamento Municipal de Trânsito, bem como cargos de agentes municipais de trânsito, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º - O ingresso na categoria será através de concurso público e curso de formação, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo e habilitação profissional como motorista”.**

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 06 de fevereiro de 2014

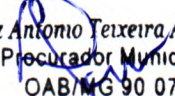

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto

Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

01 / 04 / 14

Presidente


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90 072

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Fev-2014-17:17-011711-1/2



À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer

08 / 04 / 14

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

08 / 04 / 14

Presidente

Ⓟ provado em 1ª Discussão e Votação
com _____ votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de abril de 20 14

Presidente

Secretário

Ⓟ provado em 2ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, - contra e
1 abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 de abril de 20 14

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 06 de fevereiro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2014**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto regularizar a situação do quantitativo de vagas da guarda municipal, no tocante aos cargos públicos ocupados e que estão sem o amparo da legislação, bem como regulamentar a jornada de trabalho da corporação Guarda Municipal, que atualmente não está expressamente definida em lei.

Propõe-se também regularizar a jornada de trabalho dos agentes municipais de trânsito.

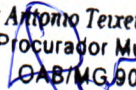
Na oportunidade, solicitamos aos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
DAB/MG 90 072



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/99



REVOGA A LEI Nº 4.101, REPRISTINA A LEI Nº 2.653, ALTERANDO-LHE A REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996.

ART. 2º- Fica revigorada a Lei nº 2.653/87, que por imposição da LOM e Leis Municipais 3.268/92 e 3.597/94, tem alterada a redação dos seguintes artigos:

ARTIGO 3º-

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guardas Municipais serão nomeados após aprovação em concurso público e terão vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo", com alteração no quadro de servidores.

ARTIGO 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e elaborará o Regimento da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sanção da mesma.

ARTIGO 11- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, ficando o Executivo autorizado a suplementá-las em caso de necessidade."

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais artigos permanecem inalterados em sua redação original.

ART. 3º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 4.101/96

REVOGA A LEI Nº 2.653 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUNIS
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.653/87

2.653/87 - 1.101/86

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.
- ART. 2º - A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança no Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância diurna e noturna nas vias e logradouros públicos, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.
- ART. 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guarda Municipais serão contratados no regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em número que atende as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.
- ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, em consonância com as disposições constantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).
- ART. 5º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.
- ART. 6º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância Pública, colocado à disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



ART. 7º - A taxa incide sobre cada unidade constituída

ART. 8º - A taxa será calculada em função da área e uso da edificação e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

1. - Residencial: - 0,035 do valor de referência por m2
2. - Comercial : - 0,006 do valor de referência por m2
3. - Postos de Serviços e Abastecimento de veículos:- 2 (dois) valores de referência
4. - Bancos e Caixas Econômicas:- 6 (seis) valores de referência
5. - Demais estabelecimentos de Crédito, financiamento e investimentos:- 1 (um) valor de referência
6. - Estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais edificações:- 0,004 do valor de referência por m2

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem por^{ta} aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa.

ART. 9º - O pagamento da taxa será feito em prestação iguais em épocas fixadas, por Decreto do Executivo.

ART.10º - Aplicam-se a esta lei as normas sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

ART.11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no presente orçamento para cumprimento desta lei no valor CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados), cancelando no orçamento vigente rubricas próprias.

ART.12º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 02 DE DEZEMBRO DE 1987,

DR. VICENTE DE CARVALHO PAIVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.239/97



CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela Lei nº 9.503/97, fica criado o Departamento Municipal de Trânsito.
- Art. 2º. O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 3º. Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas.
- Art. 4º. O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.
- PARÁGRAFO ÚNICO. Atendendo ao dispositivo constitucional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no **caput** deste artigo serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, para as quais será dispensada a habilitação como motorista.
- Art. 5º. Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive esta Lei, no prazo de trinta dias após sanção.
- Art. 6º. O CMT, atual órgão gestor do trânsito no Município, com a implantação do DMT, terá suas atribuições e pessoal incorporados a este.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º.

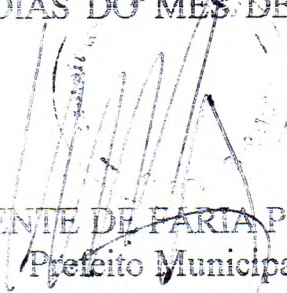
As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

Art. 8º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.


Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 093/2014

Em 27 de fevereiro de 2014.

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2014).

Excelentíssimo Senhor,

Para que seja dada continuidade à análise do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014, que *Altera a redação do Art. 2º da Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 1999 que revogou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências*, vimos solicitar a V. Exa. que encaminhe a esta Casa Legislativa, o mais brevemente possível, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao mencionado Projeto, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
-Presidente da Câmara-

Exmº Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
002020/2014



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 093/2014 REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 10/03/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



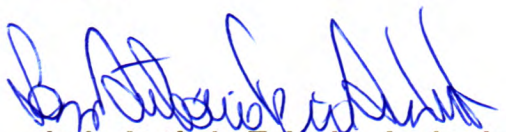
Conselheiro Lafaiete, 13 de janeiro de 2014

Ao
Sr. JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal
Ofício-PGMCL/OF/ 257 /2014

Ref.: **Solicita Relatório de Impacto Orçamentário – Projeto de lei anexado – Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 1999 que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e ripristinou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências.**

A Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete, vem à presença de Vossa Senhoria encaminhar o Estudo/relatório de Impacto Orçamentário do projetos de lei anexado.

Com cordiais cumprimentos,


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-Mar-2014-17:41-012190-1/2

21-186-5014-1341-015100-135
Câmara Municipal de Governamento (2013) 135





RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

III – Dotação Orçamentária: corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Neste sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, deve estar suportada pela apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

I - Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

II - Adequação com os Instrumentos de Planejamento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e posteriormente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO

Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

I - Descrição da Despesa

Os Guardas Municipais terão vencimentos equivalentes ao de “Agente Administrativo”, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, fixando o quantitativo de inicialmente em 39 (trinta e nove) vagas.

II - Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Trata-se de adequação de vencimentos, jornada de trabalho e quantitativo de quadro de servidores da Guarda Municipal nos termos do Projeto de Lei que “altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 1999 que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e ripristinou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987 e modifica o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências”.

O Município atualmente dispõe de 39 (trinta e nove) guardas municipais, conforme relação anexada, todos percebendo remuneração mensal superior ao de “agente administrativo”. Neste contexto, referido Projeto de Lei não apresenta quaisquer impactos orçamentários financeiros, uma vez que, tais montantes encontram-se devidamente assegurados pela previsão orçamentária atualmente vigente pela LOA/2014.

III – Fontes de Recursos

As fontes de recursos para provimento da programação de pagamentos retro demonstrada serão provenientes de:

- i – **Tesouro Municipal:** recursos financeiros provenientes de receitas não vinculadas geridas pelo município, denominado tão somente de recurso próprio;
- II – **Transferências correntes e multigovernamentais:** produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços.

IV – Dos Gastos de Pessoal – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Considerando que o impacto orçamentário financeiro do referido projeto de lei encontra-se devidamente assegurados pela previsão orçamentária atualmente vigente pela LOA/2014, o percentual de gastos com pessoal não será impactado, e portanto, mantém-se aderente à estrita observância ao disposto artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo em caso de suplementação da dotação orçamentária cabível, nos limites estabelecidos legalmente, bem como, na hipótese improvável de vir a ser necessária a criação de crédito especial mediante a regular aprovação desse Poder Legislativo.

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 31 de janeiro de 2014.



Matrícula	Nome	Data Admissão	Valor	GRAT ENCAR.	AD NOT	H. EXTRA	QUINQ.	FALTAS	1/3 FÉRIAS	AT. MEDICO	TOTAL	OBSERVAÇÃO ***
52714	ADAIR COUTINHO FERREIRA	1/7/2006	1.322,88		33,67	108,24	66,14				1.530,93	
52693	ADILSON BITTENCOURT DINIZ	1/7/2006	1.322,88		58,93	108,24	66,14				1.556,19	
52603	ALAERCIO ANTONIO COSTA	1/7/2005	1.322,88		84,18	405,88	66,14				1.879,08	
50466	ALESSANDRO ALVES T OLIVEIRA	12/11/2001	1.404,21								1.348,04	
52485	ALEXANDRE TAVARES DE MELO	20/5/2004	1.363,00			241,62	68,15				1.672,77	INSS
52606	ALLAN YURI MELO DOS SANTOS	1/7/2005	1.322,88				66,14				1.389,02	INSS
51932	ANTONIO CLAUDIO LANA MARTINS	12/11/2001	1.404,21				140,42				1.544,63	
52694	BRUNO COSTA BRIGOLINI	19/1/2013	1.322,88				66,14				1.389,02	LIC S/VENC
52483	BRUNO EDUARDO HORTA FAGUNDES	12/5/2004	1.363,00				68,14				1.431,14	INSS
52695	CILENE ALVES DE LIMA DOS SANTOS	1/7/2006	1.322,88			54,12	66,14				1.443,14	
51411	CLAUDEIR WILLIAN GOMES	12/11/2001	1.404,21	635,65			210,63				2.250,49	
52696	DIRLEI LUIZ DIAS	1/7/2006	1.322,88		67,35	324,71	66,14				1.781,08	
52698	EDUARDO NATALINO DE CARVALHO	1/7/2006	1.322,88			108,24	66,14		463,61		1.960,21	
52697	EMERSON DUTRA DA ROCHA	1/7/2006	1.322,88		58,93	108,24	66,14		463,01		2.019,20	
52713	FABIANO DE ALMEIDA MOREIRA	1/7/2006	1.058,30							277,8	976,28	
51943	FARLEI EZEQUIEL DE SENA	12/11/2001	1.404,21				140,42				1.544,63	
52699	FELICIO VANDER MIRANDA	1/7/2006	1.322,88		62,55	76,59	140,42				1.683,77	
51944	FLAVIO MARCIO TEIXEIRA MOREIRA	16/11/2001	1.404,21		134,69	72,16	66,14				1.595,87	
52700	FRANCISCO ADAC DE SOUZA	1/7/2006	1.322,88				140,42				1.544,63	
52701	IVAN PINTO BAETA NEVES	1/7/2006	1.322,88			108,24	66,14				1.497,26	
52702	JEAN CLAUDY SOUZA DE OLIVEIRA	1/7/2006	1.322,88			54,12	66,14				1.443,14	
52703	JOSÉ FLIR ALEXANDRE DOS SANTOS	1/7/2006	1.322,88		58,93	18,04	66,14				1.497,26	
52704	LINEU BATISTA JUNIOR	1/7/2006	1.322,88			99,22	66,14				1.488,24	LIC S/VENC
51940	MARCELO DE FREITAS RODRIGUES PEREIRA	12/11/2001	1.404,21				140,42				1.544,63	LIC S/VENC
52705	MARCOS FERNANDES DA SILVA	1/7/2006	1.322,88		75,76	108,24	66,14				1.573,02	
52706	MARCOS LOBO LEITE DE MIRANDA	1/7/2006	1.322,88				66,14				1.178,57	
50923	MARIA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO	12/11/2001	1.404,21				210,63				1.614,84	
52707	PABLO DANIEL DOS SANTOS	1/7/2006	1.322,88				66,14				1.203,82	
52708	RANGEL PAULO RODRIGUES ZEBRAL	1/7/2006	1.322,88		33,67	135,29	66,14				1.557,98	
52709	RODRIGO LUIZ DE SOUZA QUEIROZ NEVES	1/7/2006	1.322,88		117,86	108,24	66,14				1.615,12	
51941	SANDRO LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO	12/11/2001	1.404,21		35,74	57,44	140,42				1.558,24	
52710	SEBASTIAO VAGNER REZENDE MARQUES	1/7/2006	1.322,88			99,22	66,14				1.488,24	
52623	SERGIO FERNANDES PINTO	1/7/2005	1.322,88		67,35	892,94	66,14				2.349,31	
52711	SILVANA JOANA PINTO COSTA	1/7/2006	1.322,88			108,24	66,14				1.497,26	
51609	VAMBERTO JOAO RAMALHO	12/11/2001	1.404,21				280,84				1.685,05	
52507	VERA MARIA DE MORAIS	26/8/2004	1.272,13			408,9	63,61			95,41	1.935,46	
51949	WELLINGTON WAGNER GONCALVES	20/11/2001	1.404,21	635,65			140,42				2.180,28	
52712	WESLEY FREDERICO DE OLIVEIRA	1/7/2006	1.322,88				66,14				1.389,02	

Observação *** OS SERVIDORES EM GOZO DE LICENÇA NÃO RECEBERAM PAGAMENTO.

R\$1.246,88

Agente Administrativo - nível VI



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 032/2014

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e repristinou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências*”.

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 13 a 16, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 12.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia



Procuradoria do Legislativo

político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar em análise objetiva reduzir a jornada mensal de trabalho dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e de Agente Municipal de Trânsito.

O regime jurídico é o conjunto de regras que regem a relação entre a Administração e seu pessoal, e podem ser alteradas a qualquer momento, posto não existir direito adquirido à manutenção do regime aplicável no momento da nomeação.

A fixação ou necessidade de alteração da jornada de trabalho varia de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com o interesse público predominante, considerando a natureza do cargo, sua complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que são considerados na alteração da jornada de cada categoria funcional.

Cabe registrar que a alteração da jornada de trabalho deve sempre ocorrer a bem do serviço público, desde que respeitadas as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Poder Executivo e a irredutibilidade estipendial.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE ABRIL DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar de nº 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996, ripristinando a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, alterando-lhe a redação, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º -

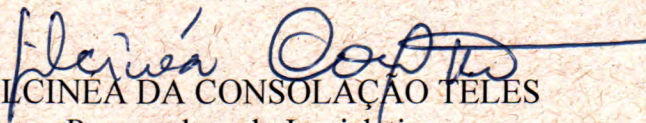
PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guardas Municipais serão nomeados após aprovação em concurso público, curso de formação e terão vencimentos equivalentes ao de “Agente Administrativo”, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com alteração no quadro de servidores, fixando o quantitativo inicialmente em 39 (trinta e nove) vagas.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE ABRIL DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002-E-2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 002-E-2014, que “Altera a redação do art. 2º, da Lei Complementar nº: 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº: 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e ripristinou a Lei Municipal nº: 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art. 4º, da Lei Municipal nº: 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/20, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou às f. 18, redigiu às f. 20 e as quais ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos e, posteriormente no inciso V, do mencionado artigo, reservou aos municípios a competência para organizar seus próprios serviços públicos.

Diante disso, o presente projeto tem como objetivo regularizar a situação do quantitativo de vagas da Guarda Municipal, no tocante aos cargos públicos ocupados e que, até então, encontram-se sem amparo de lei, bem como regulamentar sua jornada de trabalho, a qual não está expressamente definida em lei. Também cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência, está devidamente alicerçada no art. 39, caput da CRFB/88, corroborado também com os dispositivos dos arts. 13, inciso X e 60, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Assim, com a aprovação desse projeto, a Guarda Municipal que se volta para a proteção dos bens, serviços e instalações, conforme estabelece o §8º, do art. 144 da CF/88, usufruirá de melhores condições de trabalho, as quais devem sempre ocorrer a bem do serviço público.

Por fim, e apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, é necessário ressaltar que embora a iniciativa do Poder Executivo seja relevante e que já promova uma certa regulamentação e melhoria nos cargos e conseqüente carreira dos integrantes da Guarda Municipal, a elaboração do Estatuto da referida Corporação não pode mais ser delongada, posto que, somente através de normas estatutárias serão disciplinados outros aspectos importantes e que não estão contemplados no presente Projeto de Lei



Comissió Municipal de Coneixement Llatí (CML)

-08-09-2014-18:22-015501-15



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002-E-2014

Complementar, tais como, *competências, direitos, deveres, proibições, forma de provimento, penalidades, procedimento administrativo, recursos*, dentre outros.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002-E-2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PRO-
JETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 002-E-2014**

Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 002-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº: 002-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Parágrafo Único do art. 3º, da Lei Complementar nº: 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº: 4.101, de 05 de dezembro de 1996, ripristinando a Lei Municipal nº: 2.653, de 02 de dezembro de 1987, alterando-lhe a redação, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único – Os Guardas Municipais serão nomeados após aprovação em concurso público, curso de formação e terão vencimentos equivalentes ao de “Agente Administrativo”, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com alteração no quadro de servidores, fixando o quantitativo inicialmente em 39 (trinta e nove) vagas.”

Emenda Nº: 02 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 002-E-2014

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº: 002-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002-2014 "*Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar 005 de 17/12/99 que revogou a Lei Municipal nº 4.101 de 05/12/96 e ripristinou a Lei municipal nº 2653 de 02/12/1987 e modifica o art. 4º da Lei Municipal 4239 de 24/12/97 e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise *Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar 005 de 17/12/99 que revogou a Lei Municipal nº 4.101 de 05/12/96 e ripristinou a Lei municipal nº 2653 de 02/12/1987 e modifica o art. 4º da Lei Municipal 4239 de 24/12/97 e dá outras providências*, portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Comissão Municipal de Meio Ambiente



PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. OBJETIVO DO LICENCIAMENTO

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2. IDENTIFICAÇÃO DO LICENCIADO

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3. LOCALIZAÇÃO DO PROJETO

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROPOSTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 002-E-2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014, que *“Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e ripristinou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa regularizar a situação do quantitativo de vagas da Guarda Municipal, no tocante aos cargos públicos ocupados e que, até então, encontram-se sem amparo da legislação, além de regulamentar sua jornada de trabalho, a qual não está expressamente definida em Lei.

O Relatório de Impacto Orçamentário encontra-se acostados as fls. 14/16.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-10-Abr-2014-15:34-012315-1/2

25/10/14



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996 e repristinou a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e modifica o art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE REVOGOU A LEI MUNICIPAL Nº 4.101, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996 E REPRISTINOU A LEI MUNICIPAL Nº 2.653, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987, E MODIFICA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.239, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar de nº 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996, repristinando a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, alterando-lhe a redação, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo único - Os Guardas Municipais serão nomeados após aprovação em concurso público, curso de formação e terão vencimentos equivalentes ao de “Agente Administrativo”, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com alteração no quadro de servidores, fixando o quantitativo inicialmente em 39 (trinta e nove) vagas.”

Art. 2º – O art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997, que criou o Departamento Municipal de Trânsito, bem como cargos de agentes municipais de trânsito, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O ingresso na categoria será através de concurso público e curso de formação, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2014



Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE REVOGOU A LEI MUNICIPAL Nº 4.101, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996 E REPRISTINOU A LEI MUNICIPAL Nº 2.653, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987, E MODIFICA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.239, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar de nº 005, de 17 de dezembro de 1999, que revogou a Lei Municipal nº 4.101, de 05 de dezembro de 1996, repristinando a Lei Municipal nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, alterando-lhe a redação, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo único - Os Guardas Municipais serão nomeados após aprovação em concurso público, curso de formação e terão vencimentos equivalentes ao de “Agente Administrativo”, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com alteração no quadro de servidores, fixando o quantitativo inicialmente em 39 (trinta e nove) vagas.”

Art. 2º – O art. 4º da Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997, que criou o Departamento Municipal de Trânsito, bem como cargos de agentes municipais de trânsito, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O ingresso na categoria será através de concurso público e curso de formação, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, com jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.”

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

